



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
PAUTAS	7
DESPACHOS.....	23
ACÓRDÃOS.....	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
DESPACHOS.....	27
ADMINISTRATIVO	51
CONTROLE EXTERNO	57
EDITAIS.....	57
CAUTELARES	61

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE ABRIL DE 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 007905/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.

3. **Especificação:** Termo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Unidade Técnica:** Dicoi

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Termo de Cooperação Técnica. Autorização. Determinação.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 130/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e **Dicoi**, no sentido de:

9.1) **Autorizar** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, tendo por objeto viabilizar capacitação para os servidores públicos em abono de permanência e aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com a Exposição de Motivos nº 7/2024/DEGESP ([0555979](#)) e com a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica ([0556002](#)), em consonância com o art. 12, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2) **Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3) **Determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

10. **Ata:** 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 15 de abril de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 000624/2025.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Renovação de redução de carga horária

4. **Interessado:** Luciane Barbosa da Luz.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 11/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Renovação de redução de carga horária. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Luciane Barbosa da Luz**, no tocante à redução de sua carga horária em 3 (três) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal, além da manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade desta Corte, em razão do disposto da nova Lei nº 6.785/2024, que alterou o artigo 107 da Lei Promulgada nº 241/2015;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis;





9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 003765/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Antísthenes Ferreira Lins.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 325/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 132/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Antísthenes Ferreira Lins**, Assistente de Controle Externo B, desta Corte de Contas, matrícula 000258-5A, ora lotado na Diretoria de Controle Interno - DICOI, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 28/2025-DIPREFO

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 004848/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Janete Lapa Águila.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 344/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Janete Lapa Águila**, Assistente de Controle Externo B desta Corte de Contas, matrícula 000.531-2A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025,





conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 029/2025 - DIPREFO;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 002900/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Adicional de Risco de Vida

4. Interessado: Andrea de Souza Bezerra.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 348/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Adicional de Risco de Vida. Deferimento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 134/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde em prol da servidora cedida **Andrea de Souza Bezerra**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável, além da inclusão no Programa de Produtividade~;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da servidora cedida Andrea de Souza Bezerra, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela, além da inclusão no Programa de Produtividade;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 005514/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Daniel Henrique Caldeira Cruz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 346/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 135/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **Daniel Henrique Caldeira Cruz**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 0015237-A, lotado na Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB desta Corte de Contas, quanto à concessão de licença especial, referente ao quinquênio de 2019 a 2024, bem como a sua conversão em indenização pecuniária, tendo em vista que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos;

9.2. DETERMINAR à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 15 DE ABRIL DE 2025.

1. Processo TCE - AM nº 010548/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório

4. Interessado: R. S. B.

5. Advogado: Não possui

6. Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD: Relatório Final - Nº 5/2025

7. Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Estágio Probatório.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 136/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Comissão de Avaliação e Desempenho**, no sentido de:

8.1. Aprovar o servidor **R.S.B.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, ora lotado no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.





8.2. Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **R.S.B**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. Dar ciência ao interessado, Sr. **R.S.B**, acerca desta decisão.

9. Ata: 09ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 15 de abril de 2025.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15801/2023

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. Em Desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 266/2022-cml/pm.

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad

Representante: Trivale Instituição de Pagamento Ltda.

Representado: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Ebenezer Albuquerque Bezerra

Interessado(s): Carlyle Wallace Cortezao Soares, Prover Promocao de Vendas Instituicao de Pagamento Ltda, Victor Fabian Soares Cipriano, Câmara Municipal de Manaus - Cmm, Ivan Correia da Silva, Comissão Municipal de Licitação

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Paulo dos Anjos Feitoza Neto - 8330, Wanderley Romano Donadel - 78870

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10075/2021

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra Agente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (sema), com o Objetivo de Apuração de Possível Violação Aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativas na Celebração do Termo de Fomento Nº 001/2019, Firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – Fas.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema





Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 15818/2023

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato e Termos Aditivos

Obj.: Solicitação de Celebração de Tag com o Escopo de Aditivar, Extraordinariamente, Verba no Valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e Cinco Milhões) Para os Contratos Administrativos de Publicidade Institucional e Utilidade Pública.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom

Interessado(s): Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom, Josiclecia Gomes Nogueira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13240/2021

Anexos: 13241/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infra-estrutura - Seinf, Exercício de 2005. (processo Físico Originário Nº 1824/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: Marco Aurelio de Mendonca

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Carlos Alberto Barros de Vasconcelos, Fernando Elias Prestes Goncalves

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12301/2020

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr. Ivon Rates da Silva Referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio Nº18/2014 Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira .

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Ivon Rates da Silva, Prefeitura Municipal de Envira, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13268

2) PROCESSO Nº 12326/2020

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Tomada de Contas Especial

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr. Ivon Rates da Silva Referente Ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): José Elenildo da Silva Melo, Karla Souza Barreto, Prefeitura Municipal de Envira, Juliana Ferreira, Rotina Construções e Comércio Ltda, Ivon Rates da Silva, Leonardo Oliveira Rodrigues, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Rossieli Soares da Silva, Selt – Indústria Comércio Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13268

3) PROCESSO Nº 15873/2020

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas de Convênio (arquivada)

Obj.: Prestação de Contas de Recursos Financeiros Doados a Fundação Amazonas Sustentável - Fas - Programa Bolsa Floresta, Executado Em 15 Unidades de Conservação do Estado do Amazonas. (processo Físico Originário Nº 5139/2014)

Órgão: Fundação Amazonas Sustentável - Fas

Ordenador: Virgilio Mauricio Viana

Interessado(s): Raimundo Robson de Sá, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Advogado(a): Vanylton Bezerra dos Santos - 7719

4) PROCESSO Nº 13710/2022

Anexos: 11852/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 965/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11852/2018.

Órgão: Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - Asavida

Ordenador: Valderice Mendes Leite

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy, Ministério Público de Contas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Livia Rocha Brito - 6474

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 13922/2024

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Uruará, Para Apuração de Possível Ausência de Informações de Interesse Público no Portal da Transparencia do Município Desde 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Enrico de Souza Falabella, Prefeitura Municipal de Uruará

Interessado(s): Any Gresy Carvalho da Silva, Mariana Pereira Carlotto, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha, Regina Aquino Marques de Souza, Isaac Luiz Miranda Almas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12072/2022

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Ordenador: João Medeiros Campelo

Interessado(s): Cristiano Alexandre Pissolato, Tribunal Pleno Tce/am

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 10871/2024

Anexos: 10083/2020

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário, Interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Em Face do Acórdão Nº 2459/2023- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10083/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15940/2022

Anexos: 15419/2019





Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Claudio Adriano Cardoso Amanajas Em Face do Acórdão N° 266/2020 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15419/2019 (pt. 105809)

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Claudio Adriano Cardoso Amanajas, Fundação Amazonprev, Sintraspa-am

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO N° 15800/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Corregedoria Regional do Trt da 11ª Região Acerca de Irregularidades Trabalhistas e Vícios na Contratação de Servidores no Município de Tabatinga

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Trt11

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga, Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO N° 11643/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de Responsabilidade do Sr. Higino Correa Chixaro Junior, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023.

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Higino Correa Chixaro Junior

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Lucivaldo Breves da Silva - 10226, Luciana S Breves - 11270

4) PROCESSO N° 12317/2024

Anexos: 14984/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Luiz Sansone Em Face do Acórdão N° 2164/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 14.984/2022. (pt.112405)

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Jose Luiz Sansone, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO N° 13284/2024

Anexos: 14640/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Itaciara Rebelo Novaes Em Face do Acórdão N° 1711/2019 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 14640/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Itaciara Rebelo Novaes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO N° 17337/2024

Anexos: 11520/2024

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi Em Face do Acórdão N° 1399/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 11520/2024.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Raimunda Nunes Batista, Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi, Anderson Cordeiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Andria Silva de Lima - 17483, Fernanda Galvao Bruno - 17549, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Luana do Socorro de Araujo Moriz - 13294, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





1) PROCESSO Nº 11638/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Jairo Pimentel dos Anjos, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae-Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae

Ordenador: Jairo Pimentel dos Anjos

Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae, Ministério Público do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 12405/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Apuração de Atos de Gestao Decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de Responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, do Exercício 2022. (processo Nº 11864/2023)

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Ordenador: Jander Paes de Almeida

Interessado(s): Etel Barros Carneiro, Isaac Luiz Miranda Almas, Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - 10727, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

3) PROCESSO Nº 11474/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, de Responsabilidade do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, do Exercício 2022.

Órgão: Câmara Municipal de Maraã

Ordenador: Hugo Moraes Cavalcante

Interessado(s): Savia Costa de Oliveira, Câmara Municipal de Maraã, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

4) PROCESSO Nº 10118/2024

Anexos: 13546/2020, 11828/2018 e 16186/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Assis Santos Soares Em Face do Acórdão Nº 455/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11828/2018.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Interessado(s): Francisco Assis Santos Soares, Renato de Souza Pinto, Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph, Walfrido de Oliveira Silva Neto, Alonso Oliveira de Souza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 12088/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Fundeb, de Responsabilidade da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária e Ordenadora de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Feicmeb

Ordenador: Arlete Ferreira Mendonça

Interessado(s): Dellano Souza Campos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 16095/2024

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Para Apuração de Possível Episódio de Má Gestão Ambiental e Aparente Omissão de Controle e Fiscalização.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam





Interessado(s): Juliano Marcos Valente de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 17285/2024

Anexos: 17055/2024, 17283/2024 e 13249/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Kamila Botelho do Amaral Em Face do Acórdão Nº 978/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13.249/2021.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Kamila Botelho do Amaral, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Nadia Cristina D Avila Ferreira, Antônio Ademir Stroski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 17283/2024

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Nádia Cristina D Ávila Ferreira Em Face do Acórdão Nº 978/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13.249/2021.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Nadia Cristina D Avila Ferreira, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Kamila Botelho do Amaral, Antônio Ademir Stroski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Diego Alves Piccolotto de Carvalho - 16554

9) PROCESSO Nº 17055/2024

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Ademir Stroski Em Face do Acórdão Nº 978/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13.249/2021.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Antônio Ademir Stroski, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Nadia Cristina D Avila Ferreira, Kamila Botelho do Amaral

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Mayara Marcela Assis Vidal e Silva - 5574

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14002/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, Oriunda da Manifestação Nº 268/2021-ouvidoria, Contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, Em Razão de Indícios de Irregularidades na Contratação da Empresa V Nascimento Carvalho-me pelo Município de Tabatinga

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga, Saul Nunes Bemerguy

Interessado(s): Any Gresy Carvalho da Silva, Câmara Municipal de Tabatinga, Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pj, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

2) PROCESSO Nº 14304/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão do Sr. Edy Rubens Tomas Barbosa, Em Cumprimento Ao Parecer Prévio Nº 18/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, Exercício 2018 (processo Nº 11665/2019).

Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães

Ordenador: Edy Ruben Tomás Barboza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 16408/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Autuação de Processo Autônomo Sob a Natureza de "fiscalização de Atos de Gestão", Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 133/2023 - Tce - Tribunal Pleno e Despacho Nº 308/2023 - Secex, Processo Pca Nº 11434/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé





Ordenador: Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Camilla Trindade Bastos - 13957, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

4) PROCESSO Nº 11912/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, de Responsabilidade do Sr. Miguel Lima da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Câmara Municipal de Borba

Ordenador: Miguel Lima da Silva

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Ricardo Laurentino Koba

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

5) PROCESSO Nº 14799/2024

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 241/2024 - Ouvidoria Interposta pela Secex Em Desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 050/2023 - Tjam.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos, Thiago Lima dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 16195/2020

Anexos: 16196/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Nº 07/2018 – Mpc- Interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Em Face da Seinfra, Em Razão de Inconsistências e Vícios nos Termos do Edital e Projeto Básico Que Instruem a Concorrência Nº 02/2018 - Cgl-seinfra, Cujo Objeto É a Recuperação do Sistema Viário da Sede do Município de Autazes. (processo Físico Originário Nº 738/2018)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Oswaldo Said Júnior

Interessado(s): Carlos Henrique dos Reis Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11387/2022

Anexos: 11339/2023, 14390/2023 e 13063/2023

Assunto: Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público

Obj.: Análise do Edital Nº 01/2022, de 25 de Fevereiro de 2022, do Concurso Público Para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva Para Cargos de Nível Médio e Superior, Promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (detran-am).

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado(s): Departamento Estadual de Trânsito – Detran, Ibfc - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, Juliana Geovana Lasmar de Oliveira, Clodoaldo Alberto Camara, Elizângela da Costa Lima, Juliana Geovana Lasmar de Oliveira, Otavio Raboni Junior

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ricardo Ribas da Costa Berloff - 185064

3) PROCESSO Nº 14390/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Clodoaldo Alberto Camara Em Desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – Detran/am e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital Nº 001/2022-detrn/am.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran





Representante: Clodoaldo Alberto Camara

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran, Ibfc - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

Interessado(s): Luiz Alexandre Neves Faraco, Clodoaldo Alberto Camara

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ricardo Ribas da Costa Berloff - 185064

4) PROCESSO Nº 13063/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Werner de Albuquerque Lopes Contra o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Resultado Individual do Certame Para o Cargo de Analista Jurídico, no Concurso Público do Detran- Edital Nº 01/2022.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Representante: Werner de Albuquerque Lopes

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado(s): Ibfc - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 11339/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Alfredo Santos de Souza Em Face Ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas Acerca de Possíveis Irregularidades no Concurso Público - Edital Nº 01/2022, de 25 de Fevereiro de 2022.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Representante: Alfredo Santos de Souza

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 16563/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas, Para Apuração de Possível Ilegitimidade do Regime de Gestão Fiscal e Financeiro-orçamentária no Âmbito do Município de Careiro, por Inconsistência Aparente da Lei de Diretrizes Orçamentárias- Ldo de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro, Nathan Macena de Souza

Interessado(s): Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, Ministério Público do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Careiro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Regina Aquino Marques de Souza - 19308

7) PROCESSO Nº 11527/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de Responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, do Exercício 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Ordenador: Sebastiao da Silva Reis

Interessado(s): Simone Miranda Moreira, Altervi de Souza Moreira, Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda, Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda., Construtora Marquise S/a., Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 14297/2023

Anexos: 12941/2022, 13077/2022 e 15603/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Akiyama S.a. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.a. Em Face do Acórdão Nº 1229/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12941/2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Interessado(s): Akiyama S.a. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.a, Marlon Luis do Amaral Santos

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Daniele Pimenta Benato - 72881





9) PROCESSO Nº 14522/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 104/2023 - Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto da Silva Dias Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus por Meio da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital de Licitação Pública, Pregão Eletrônico Nº 059/2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Secretaria Municipal de Educação – Semed, Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Victor Fabian Soares Cipriano

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 16942/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Nº 284/2023 - Mpc-rmam com Pedido de Liminar Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Ecretaria Municipal de Educação - Semed Acerca da Ilegalidade por Falta de Transparência Assim Como Possível Episódio de Má-gestão dos Recursos do Fundeb no Exercício de 2023

Órgão: Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria Municipal de Educação – Semed, Dulcinea Ester Pereira de Almeida

Interessado(s): Marcus Liborio de Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 10330/2024

Anexos: 16524/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 2471/2023- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16524/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Paulo Ricardo Rocha Farias, Ministério Público de Contas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Dinair Faria Albermaz - 5077

12) PROCESSO Nº 12196/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito-detrn, de Responsabilidade do Senhor Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito-detrn e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Ordenador: Rodrigo de Sá Barbosa

Interessado(s): Hérbison da Silva Damasceno

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fued Cavalcante Semen Neto - 10435, Gustavo de Araujo Sampaio - 10694

13) PROCESSO Nº 13434/2024

Anexos: 12968/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Em Face do Acórdão Nº. 1643/2023, Exarado nos Autos do Processo Nº. 12968/2020, Referente Ao Termo de Convênio Nº. 58/2008, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Maués.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Maués, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

14) PROCESSO Nº 14560/2024

Anexos: 11956/2024 e 14825/2016

Assunto: Recurso Revisão





Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 926/2024 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 11.956/2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lenilda Lopes Brito de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Daniel de Lima Albuquerque - 6548

15) PROCESSO N° 14577/2024

Anexos: 14821/2023, 16740/2019 e 15641/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Oliveira Videira Em Face do Acórdão N° 1359/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15641/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Francisco Oliveira Videira, Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funpreb, Francinilda Campos Bezerra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

16) PROCESSO N° 14973/2024

Anexos: 11781/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, Em Face do Acórdão N° 503/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11781/2019. (pt. 113453)

Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Francisco Carlos Alves de Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

17) PROCESSO N° 15839/2024

Anexos: 11203/2024

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 1546/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 11203/2024.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Ronaldo da Silva Gama, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

18) PROCESSO N° 17044/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos Em Face de Francisco Nunes Bastos, Atual Prefeito de Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Anamã, Aroldo Santos Bastos, Representante do Município de Anamã Em Manaus, Cristiano Inácio Sales Bulcão, Assessor Jurídico, e Ana Célia Souza Antunes, Representante da Licitação, Em Razão de Ausência de Transição com Vício Passível de Regularização por Esta Egrégia Corte de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Representante: Jecimar Pinheiro Matos

Representado: Francisco Nunes Bastos, Ruam Stayne Batalha Bastos, Aroldo Santos Bastos, Cristiano Inacio Sales Bulcao, Ana Celia Souza Antunes, Prefeitura Municipal de Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, Aroldo Santos Bastos, Cristiano Inacio Sales Bulcao, Ana Celia Souza Antunes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Lucas Alberto de Alencar Brandão - 12555, Bruno da Cunha Moreira - 17721, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO N° 13243/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Contra o Governo de Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-ses e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- Indsh, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Encontradas na Execução do 10º Termo Aditivo Ao Contrato de Gestão N° 001/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3536 pág.17

Manaus, 16 de Abril de 2025

Representado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Hum, Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Anoar Abdul Samad, Jose Carlos Rizoli, Fabricio Jacob Acris de Carvalho, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco, Yeda Yukari Nagaoka, Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fernando Menegat - 58539, Pablo Ademir de Souza - 106568

2) PROCESSO Nº 14548/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Análise de Edital Nº 001/2023 Para Provimento de 03 (três) Vagas de Diversos Cargos do Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Ricardo Queiroz de Paiva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 16463/2022

Anexos: 14889/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria da Luz Aparecida Borges Neves Em Face da Decisão Nº 442/2019- Tce- Segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 14889/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Maria da Luz Aparecida Borges Neves, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 11788/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - Demut, de Responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023.

Órgão: Departamento Municipal de Trânsito de Maués - Demut

Ordenador: Peterson Alberto Aguiar Dinelly

Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba, Dilson Marcos Kovalski, Departamento Municipal de Trânsito de Maués - Demut

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 11882/2024

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura de Humaitá Acerca de Supostas Irregularidades Referente Ao Pregão Presencial Nº 47/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, José Cidenei Lobo do Nascimento, Edivan Pereira de Souza, Edney Oliveira do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Mariana Pereira Carlotto - 17299

6) PROCESSO Nº 15305/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Vereador de Manaus, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Em Face do Prefeito de Manaus, David Almeida e do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza - Semulsp, Acerca de Possíveis Irregularidades na Contratação de Empresa de Cremação de Cadáveres de Pets, Realizada por Meio do Pregão Nº 46/2024 - Cml/pm.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representado: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Sebastiao da Silva Reis, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, David Antonio Abisai Pereira de Almeida

Interessado(s): Comissão Municipal de Licitação, Rafael Bastos Araujo, Amazon Rm Serviço de Crematório

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 17104/2024





Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Innova Placas Ltda, Representado por Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite Em Desfavor do Detran/am Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Face do Edital 580/2024 - Csc.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Representante: Rodrigo Adolfo Olimpio Leite

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado(s): Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Vivian Saraiva Barroso - 16932

8) PROCESSO Nº 10478/2025

Anexos: 11865/2022 e 15634/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira Em Face do Acórdão Nº 906/2024 - Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15634/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 10234/2024

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório 2023.16330.16390.0.00320 Registro de Preço Nº 026/2024 Cml/pm.,

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Sergio Flavio de Avellar

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Juliane Maria de Menezes, Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, Victor Fabian Soares Cipriano, Ebenezer Albuquerque Bezerra, Ozimar Costa dos Santos, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Eco Life Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda, Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Yuri Mussa Cavalcante - 12207

2) PROCESSO Nº 10473/2024

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo Em Face do Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar e do Sr. Raimundo Sergiony D'ávila Tomaz, Prefeito À Epoca, Acerca de Possíveis Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação Nº 008/2023-cpl/eirunepé

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Raylan Barroso de Alencar, Raimundo Sergiony Davila Tomaz, Prefeitura Municipal de Eirunepé

Interessado(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446

3) PROCESSO Nº 15680/2024

Anexos: 12958/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão Nº 1067/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.958/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975





4) PROCESSO Nº 17048/2024

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-sead, Acerca da Omissão Em Prestar Informações do Controle de Frequência e da Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, Fabrício Rogério Cyrino Barbosa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15237/2024

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso/ordinário De: Marcos Apolo Muniz de Araujo Relacionado Ao Processo: 13334/2020, Requerente: Lucas Alberto de Alencar Brandão - Recurso Ordinário Em Face do Acórdão N.º 1901/2024 – Tce – Primeira Câmara.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Marcos Apolo Muniz de Araujo, Henrique Jorge Pereira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno da Cunha Moreira - 17721, Lucas Alberto de Alencar Brandão - 12555, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - 13248

2) PROCESSO Nº 11410/2021

Anexos: 11415/2021, 11411/2021, 11412/2021, 11413/2021, 11414/2021, 11416/2021, 11417/2021, 11419/2021 e 11420/2021

Assunto: Contrato Prestação de Serviços

Obj.: Acompanhamento (documental e Físico) da Execução do Contrato 44/2010, Firmado Entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, Representada pela Sua Titular, À Época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez, Que Objetivou a Construção do Estádio Arena da Amazônia, no Valor Final de R\$ 623.857.919,03. (processo Físico Originário Nº 3939/2010)

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti

Ordenador: Waldívia Ferreira Alencar

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Andrade Gutierrez Engenharia, Systra Engenharia e Consultoria Ltda., Jerocilio Roberto Simoes Alves da Silva, Ivete Coelho Dibo, Hudson Mar Simith de Oliveira, Alberto Saba Holanda, Francis Albert Gama Parente

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Luiz Felipe Pinto Lima Graziano - 220932, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro - 272.428

3) PROCESSO Nº 10464/2022

Anexos: 11346/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira Em Face do Acórdão Nº 610/2021, Exarado nos Autos do Processo Nº 11346/2017

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 14535/2024

Anexos: 11933/2023

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida Em Face do Acórdão Nº 273/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.933/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - 19505, Fernanda Galvao Bruno - 17549

5) PROCESSO Nº 15394/2024

Anexos: 16630/2021

Assunto: Recurso Ordinário





Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Senhor Luiz Magno Praiano Moraes, Em Face do Acórdão Nº. 1341/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº. 16630/2021

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Luiz Magno Praiano Moraes, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Petrucio Pereira de Magalhaes Junior

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Raimundo Moraes de Assis - 15828

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10146/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Despacho Nº. 343/2022-gaumario, Exarado na Prestação de Contas da Prefeitura de Ipixuna, de Responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Exercício de 2019 (processo 12.274/2020).

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes, Karol Stephanie Matos da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

2) PROCESSO Nº 11710/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Policlínica – Pam/codajás, de Responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, do Exercício 2022.

Órgão: Policlínica – Pam/codajás

Ordenador: Rainer Elton Figueiredo da Silva

Interessado(s): Nelton Moraes da Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Luan Oliveira da Silva - 10910, Wesley Fernando Brandão Belo - 15396, Daniel Barbosa - 11180

3) PROCESSO Nº 13524/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Contratação de Empresa Para a Prestação de Serviços de Agentes de Portaria, Considerando Possíveis Irregularidades nas Dependências do Hospital 28 de Agosto, Unidade de Saúde Vinculada À Secretaria de Estado de Saúde- Ses/am.

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: L M Servicos Hospitalares e Apoio Administrativo Ltda, Julia Fernanda Miranda Marques, Querciane Souza Alves

Interessado(s): Anoar Abdul Samad

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Maurício Lima Seixas - 7881

4) PROCESSO Nº 14701/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pela Secex Contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, Para Apuração de Possíveis Pendências Administrativas Decorrentes do Descumprimento de Critérios Para a Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (crp).

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

5) PROCESSO Nº 10028/2024

Anexos: 13202/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Edson de Paula Rodrigues Mendes Em Face do Acórdão Nº 1352/2023-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13202/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos





Interessado(s): Edson de Paula Rodrigues Mendes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12040/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Hosp. Infantil Dr.fajardo, de Responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, Diretor Geral do Hospital e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Hosp. Infantil Dr.fajardo

Ordenador: Aly Nasser Abraham Ballut

Interessado(s): Anoar Abdul Samad, Maria Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 12276/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap, de Responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap

Ordenador: Paulo César Gomes de Oliveira Júnior

Interessado(s): Cr Obras da Construcao Ltda, Hallhiton Maciel Geber, Alexandre Viana de Castro, Michelle Soares dos Santos, Sérgio Paulo Lima Gonzaga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 14605/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Medida Cautelar Interposta pela Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda Em Face da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Ssp Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Para Registro de Preço Nº 298/2024 - Csc.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Representante: Tecway Serviços e Locação de Equipamentos

Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp, Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Walter Siqueira Brito

Interessado(s): Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Luciana Couto Crespo, Anezio Brito de Paiva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808, Jonny Cleuter Simões Mendonça - 8340, Vivian Mendonça Martins - 9403

4) PROCESSO Nº 16062/2024

Anexos: 15922/2023

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos Em Face do Acórdão Nº 2006/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15922/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Antônio Ferreira dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Fernanda Galvao Bruno - 17549

5) PROCESSO Nº 16268/2024

Anexos: 10319/2023

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva Em Face do Acórdão Nº 1303/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10.319/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Denis Linder Rojas de Paiva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Diego Rossato Botton - A495





6) PROCESSO Nº 16366/2024

Anexos: 16433/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins Em Face do Acórdão Nº 770/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16433/2021.

Órgão: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu

Interessado(s): Paulo Henrique do Nascimento Martins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Alexandre Leda Calvo - 14953, Amanda Maria Paz de Almeida Dantas - 3613, Fabricio Pereira de Oliveira - 4123, Maria do Perpetuo Socorro da Silva Lima - 4344, Michelle Christine Milerio Pinto - 3796, Priscyla Ramos Saunier Figueira - 4085, Rosely da Costa Tribuzy Camurça - 3440, Arianne Soares Chagas - 9564, Julio Cesar Lima - 6182, Igor Nogueira Viana Mota - 13300

7) PROCESSO Nº 16917/2024

Anexos: 15069/2023

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Batista Pinheiro Em Face do Acórdão Nº 1288/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.069/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 17270/2024

Anexos: 14079/2023

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe Em Face do Acórdão Nº 2220/2024 - Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14079/2023.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde - Fms

Interessado(s): Shadia Hussami Hauache Fraxe

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Lucas Alberto de Alencar Brandão - 12555, Luciano Araujo Tavares - 12512, Bruno da Cunha Moreira - 17721, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - 13248

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 16 de Abril de 2025

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11295/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE O USO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA COMPRA DE FARDAMENTOS ESCOLARES.

DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11372/2025 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO DESPACHO Nº 449/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11372/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11888/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. VINÍCIUS GONÇALVES SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11947/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 89/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIDOR SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES, SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11967/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.440/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.





PROCESSO Nº 11968/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.440/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11983/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB - REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS E DO SR. NICSON MARREIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, E DO SR. MARCUS LUCIO DE SOUSA, SERVIDOR PÚBLICO, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS E E-PESSOAL.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11993/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 1/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM ESPECIFICAR O NOME DE TAIS SERVIDORES, CONFIGURANDO VÍCIO DE OBJETO NO ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO E EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, FINALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11996/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA MANIFESTAÇÃO Nº 81/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS SERVIDORES SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI, SR. CRISTIANO CARDOSO BHERING, SR. ODER COELHO AURÉLIO, SRA. VANESSA AIMEE CALIRI DE SÁ E SRA. YLSE YURI SHINZATO SASAI, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL DESEMPENHO DE TAREFAS NÃO ALINHADAS ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12016/2025 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DO SR. RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E DO SR. GERALDO COLARES FILHO, SERVIDOR PÚBLICO, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, QUE





AFRONTA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11840/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MEMORANDO Nº 58/2025-SECEX, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DE BENS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12039/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO DECRETO EMERGENCIAL Nº001/2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de abril de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 69/2025 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 12180/2021.**
- 2- **Objeto:** Aposentadoria do Sr. Sergio Ferreira de Souza, no Cargo de AJSG - Ajudante de Serviços Gerais, matrícula 00394-1, lotado na Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 3- **Advogado:** Não Possui.
- 4- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 5- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho (fls. 126/127), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 25/03/2025, Edição 3520 :

ONDE SE LÊ:

6.2 Determinar uma nova notificação ao **Sr. Francisco Andrade Braz (Prefeito de Caapiranga)**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 6.4, do Acórdão nº 486/2022 – TCE - Primeira Câmara, fls. 96/97, no sentido de anular o ato concessório do Sr. Sergio Ferreira de Souza, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente a autoridade administrativa omissa e instauração ou mudança do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art. 264, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

LEIA-SE

6.2 Determinar a notificação ao **atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Caapiranga**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 6.4, do Acórdão nº 486/2022 – TCE - Primeira Câmara, fls. 96/97, no sentido de anular o ato concessório do Sr. Sergio Ferreira de Souza, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente a autoridade administrativa omissa e instauração ou mudança do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art. 264, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de abril de 2025.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11954/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA - CAUTELAR

DENUNCIANTE: LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

DENUNCIADO: ALAILSON FERREIRA LISBOA E GILBERTO FERREIRA LISBOA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SR LÁZARO ARAÚJO DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, EM DESFAVOR DA GESTÃO ANTERIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PELA GESTÃO ANTERIOR.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 498/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Lázaro de Araújo de Almeida, prefeito do município de Fonte Boa/AM, em desfavor do Sr. Alailson Lisboa e do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas na gestão municipal anterior à do denunciante.
2. Relata o denunciante que, após apuração em processo de cadastramento realizado entre os dias 16 de janeiro e 14 de fevereiro, instituído pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMFB e conduzido pela Comissão específica, foram identificadas diversas fraudes e irregularidades funcionais de servidores efetivados sem prestar concurso público ou que não constam nas listas oficiais de aprovados.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:





Art. 279. Tem legitimização para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto prefeito do município de Fonte Boa, o denunciante, além de cidadão e, portanto, parte legítima, encontra-se nessa situação de dispensa da documentação.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou



Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

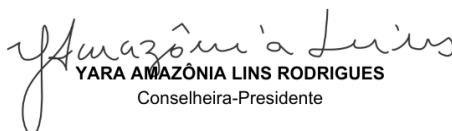
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq





N Processo Eletrônico N. 11914/2025

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Rafael Balthazar Martins - OAB/RJ 170376 (Advogado), Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam, Centro de Serviços Compartilhados - Csc (Representado), Clinique Saúde Ltda (Representante) e Rômulo Gomes Gonçalves (Representante)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Clinique Saúde Ltda Em Face da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam, Acerca de Possíveis Irregularidades Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 153/2025 - Csc, Cujo Objeto É a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Prestação de Serviços Médicos Para Unidade de Terapia Intensiva - (uti) Clínico e Pediátrico

Relator: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 514/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela **Sociedade Empresária Clinique Saúde Ltda** neste ato representada por **Romulo Gomes Gonçalves**, em face **Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM** e **Centro de Serviços Compartilhados – CSC** por suposta irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2025-CSC.
2. O referido edital tem por objeto *“contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para unidade de terapia intensiva - (uti) clínico e pediátrico, em regime de plantão ininterrupto de 06 horas e 12 horas, nos turnos diurno e noturno, para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades do hemoam hospital, pelo menor preço global”*.
3. De acordo com o Representante há indícios de que o estudo técnico preliminar, termo de referencia e o edital possuem vícios que maculam a licitação e eventual contratação, razão pela qual requerem, em sede cautelar, a suspensão do certame, para no mérito, em caso de confirmação a revisão do certame nos itens que maculam a lisura do procedimento.





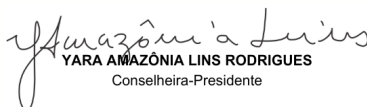
4. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
7. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.
9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.



10. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
13. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **Encaminhe** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





N Processo Eletrônico N. 11927/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Prefeitura Municipal de Anamã (Representante), Katia Maria Dantas Ribeiro (Representante), Francisco Nunes Bastos (Representado), Ruam Stayne Batalha Bastos (Representado), Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 (Advogado) e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721 (Advogado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Prefeitura Municipal de Anamã/am, Representada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita, Em Desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-prefeito e Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, Ex-secretário, Em Razão dos Atos Administrativos Ilegais Cometidos Contra o Patrimônio Público e Aos Princípios Constitucionais Imputados À Gestão Pública.

Conselheiro Relator: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 515/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

14. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo **Município de Anamã**, neste ato representado pela **Prefeita Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, em desfavor do **Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-Prefeito do Município** por supostos atos administrativos ilegais cometidos contra o patrimônio público e os princípios constitucionais imputados à Administração Pública.

15. De acordo com a Representante houve dificuldades ainda na época da transição de governo (novembro/2024) com a não entrega de documentos essenciais à Comissão de Transição, o que, segundo a Representante, prejudicou e ainda prejudica a atual administração.

16. Declara que do acontecimento foi originado a Representação nº 17.044/2024 – TCE/AM que não concedeu cautelar em favor da Representante. Por outro lado, informa que a ausência dessa documentação provoca inconsistência para atual gestão, uma vez que a máquina pública da comuna encontra-se “sucateada”.





17. Apresenta relatórios de que os bens imóveis pertencentes ao Município encontra-se em situação depreciativa e que os referidos bens são o objeto da presente Representação.

18. Pelo exposto, em sede cautelar requer a imediata disponibilização das informações requeridas na transição de governo a respeito das aquisições e manutenções do patrimônio público do Município de Autazes (2017-2024), e no mérito em caso de verificada a veracidade das alegações por parte do controle externo requer a procedência da Representação com as penalidades aplicáveis, com possível envio das informações ao Parquet Estadual.

19. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

20. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

21. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





22. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

23. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.

24. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

25. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais.

26. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

27. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

28. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





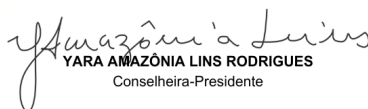
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3536 pág.36

Manaus, 16 de Abril de 2025

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **Encaminhe** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 11952/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Francisca Sales de Sá Eirelli - Epp (Representante), Maycita Nayana de Menezes Pinheiro (Representado), Valcileia Flores Maciel (Representado), Cooperativa de Transporte Coletivo, Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas - Cootrafet (Representado), Prefeitura Municipal de Manacapuru (Representado) e Almir da Silva Prestes - OAB/AM 13608 (Advogado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela F. C. Transporte e Turismo Eireli Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Representados pela Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru e Sra. Valcileia Flores Maciel, Prefeita Municipal e da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas - Cootrafet, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Identificadas no Pregão Presencial Srpnº 002/2025.

Conselheiro Relator: Júlio Assis Corrêa Pinheiro





DESPACHO Nº 516/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

29. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **F.C. Transporte E Turismo Eireli**, representada pelo **Sr. Francisco Sales de Sá**, em face da **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, representada pela **Prefeita Sra. Valcileia Flores Maciel** e da **Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru** por supostas irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 002/2025.

30. O Pregão Presencial SRP nº 002/2025 tem por objeto a *“eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as escolas do sistema municipal de ensino de Manacapuru-Am, através da secretaria municipal de educação e cultura-SEMELC”*

31. De acordo com a Representante houve indícios de irregularidades desde o início do certame uma vez que outras empresas licitantes deixaram de apresentar documentos essenciais ainda na fase de Documentos e Declarações.

32. Informa ainda que há suposta evidenciam de conluio por parte de outras duas empresas concorrentes que apresentaram os maiores lances. Segundo o Representante a atitude gerou e eliminação das mesmas, fazendo com que a terceira fosse beneficiada.

33. O Representante informa ainda que outras fases do presente certame supostamente estão maculadas tal como nas fases de lances e de divulgação tardia do orçamento e nos procedimento para escolha do transporte fluvial. Diante das informações apresentadas, requer em sede cautelar a suspensão imediata da homologação e eventual execução contratual, e no mérito a procedência da Representação em caso de constatação por parte do controle externo para a realização de um novo certame na modalidade Pregão Eletrônico. É o Relatório.





34. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
35. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
36. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
37. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
38. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.
39. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





40. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais.
41. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
42. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
43. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) **Oficie** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) **Encaminhe** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 12036/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA E FRANCISCO MENDES DA SILVA JÚNIOR

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO MENDES DA SILVA JÚNIOR EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI - CCC/PMC, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 521/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Localeve Serviços de Locação Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão de Licitação do município, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal.
2. Preliminarmente, constata-se que o representante demonstrou sua capacidade postulatória com a juntada dos documentos que comprovam ser este o sócio e responsável pela empresa Representante.
3. Por outro lado, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelece o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e desde que devidamente apresentados os documentos necessários, dentre eles o comprovante eleitoral.





4. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, **o Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.





9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
11. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.
12. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública do município de Coari e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
13. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.
14. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

16. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **DEAP** para:

a) **AUTUAR** a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

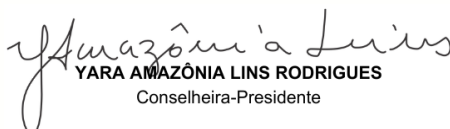
- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **DAR CIÊNCIA** à representante deste despacho; e

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq





PROCESSO N.º: 12.037/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Denúncia - Irregularidades

DENUNCIANTE(S): Localeve Serviços de Locação Ltda., Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior

DENUNCIADOS(AS): Prefeitura Municipal de Coari

ADVOGADO (A): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., em face da Comissão Municipal de Contratação (CMC) da Prefeitura Municipal de Coari, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 522/2025- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., em face da Comissão Municipal de Contratação (CMC) da Prefeitura Municipal de Coari, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelecem o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e a denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.
3. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:





Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, **o Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

4. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

5. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

6. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

7. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.

8. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Localeve Serviços de Locação Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

11. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/9) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

15. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos





requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu representante, e aos representados deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 12049/2025

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saude Ltda

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e WALTER SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864 e Igor Alves Pegado da Silva - OAB/RJ 172480

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda, Em Face do Sr Walter Siqueira Brito, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N°127/2025-CSC, Correndo Riscos Diretos Envolvendo a Saúde dos Usuários do Sistema Público de Saúde do Estado do Amazonas e Potencial Má Gestão Pública Resultante da Aquisição de Materiais Hospitalares Sem Devida Qualidade Técnica.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., em face do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSC) e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde (CEMA), relativa ao Pregão Eletrônico nº 127/2025 – CSC.
2. A representante contesta a retirada, por meio de decisão administrativa, da exigência de apresentação de laudo analítico emitido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade dos fios de sutura com a norma ABNT NBR 13904:2003. Essa exigência, conforme aponta, sempre esteve presente em certames anteriores e já havia sido objeto de deliberação deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 748/2024 – Pleno, o qual reforçava sua obrigatoriedade com vistas à segurança do paciente e à qualidade dos insumos hospitalares.
3. A decisão de exclusão do requisito foi tomada com base em manifestação técnica genérica, que alegou, sem comprovação concreta, onerosidade desproporcional e risco à competitividade do certame. Segundo a representante, a medida contraria jurisprudência consolidada, carece de motivação válida e configura flagrante ofensa aos princípios da motivação, segurança jurídica e interesse público, sobretudo por fragilizar o controle de qualidade em aquisição de produtos médicos de alto risco. A continuidade do certame nessas condições, argumenta-se, pode resultar na aquisição de materiais inadequados, comprometendo a eficiência da gestão pública e a saúde da população usuária do sistema estadual de saúde.
4. Em sede de cautelar, pleiteia a suspensão imediata do trâmite do Pregão Eletrônico nº 127/2025 – CSC, com o objetivo de impedir a continuidade do certame na forma em que foi conduzido após a retirada da exigência do laudo analítico previsto no item 12.2.3.5 do edital. Além da suspensão, requer que seja determinada a correção dos atos administrativos considerados ilegais, especialmente a reintegração da exigência do referido laudo emitido por OAC credenciado pelo INMETRO, como condição indispensável à habilitação no certame, conforme já determinado por este Tribunal de Contas em decisão anterior (Acórdão nº 748/2024 – Tribunal Pleno).
5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um





instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2025, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024.

10. No presente caso, o *r.* Relator encontra-se em viagem institucional, razão pela qual cabe a esta presidência decidir sobre a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

11. No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelo-me quando ao pedido de medida cautelar e determino a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos





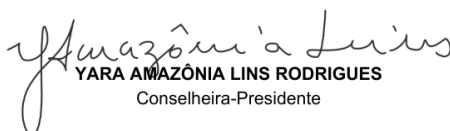
termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que os Representados se manifestem quanto aos fatos alegados.

12. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

- 1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** os Representados, Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e WALTER SIQUEIRA BRITO, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- 3) **OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;
- 4) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 82/2025

PROCESSO nº 006391/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no no curso "**Implementação da Lei de Licitações nº 14.133/2021, com Prática na Elaboração da Fase Preparatória, ETP, TR e Pesquisa de Preços**", que será realizado no período de **15 a 17 de abril de 2025**, na cidade do **Rio de Janeiro (RJ)**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2381/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 820/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: **10.825.457/0001-99**, referente a inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte de Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no curso "**Implementação da Lei de Licitações nº 14.133/2021, com Prática na Elaboração da Fase Preparatória, ETP, TR e Pesquisa de Preços**", que será realizado no período de **15 a 17 de abril de 2025**, na cidade do **Rio de Janeiro (RJ)**, no valor individual de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

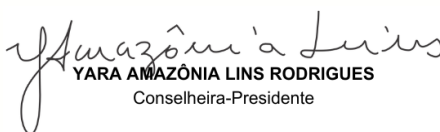




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente a inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte de Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, no curso "**Implementação da Lei de Licitações nº 14.133/2021, com Prática na Elaboração da Fase Preparatória, ETP, TR e Pesquisa de Preços**", que será realizado no período de **15 a 17 de abril de 2025**, na cidade do **Rio de Janeiro (RJ)**, no valor individual de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 87/2025

PROCESSO nº 006461/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso "**Nova Lei de Licitações, com simulações práticas de pregão, dispensa e concorrência**", que será realizado no período de 28 a 30 de abril de 2025, na cidade de São Paulo -SP;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2463/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 837/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3536 pág.53

Manaus, 16 de Abril de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

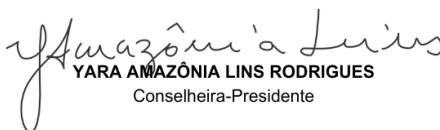
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **UNIVERSO LICITACOES LTDA, CNPJ: 07.542.068/0001-41**, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS**, no curso "**Nova Lei de Licitações, com simulações práticas de pregão, dispensa e concorrência**", que será realizado no período de 28 a 30 de abril de 2025, na cidade de São Paulo -SP, no valor individual de **R\$ 2.290,00** (dois mil duzentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **UNIVERSO LICITACOES LTDA, CNPJ: 07.542.068/0001-41**, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS**, no curso "**Nova Lei de Licitações, com simulações práticas de pregão, dispensa e concorrência**", que será realizado no período de 28 a 30 de abril de 2025, na cidade de São Paulo -SP, no valor individual de **R\$ 2.290,00** (dois mil duzentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2024

1. **Data:** 10/04/2025.
2. **Processo Administrativo:** 004931/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2024
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** **Toyolex Autos S/A**, CNPJ nº 07.234.453/0001-21, representada por seu representante legal, Sr. Paulo Alexandre Antunes Mesquita.
6. **Objeto:** Alteração Contratual nos termos da cláusula sétima do contrato originário, para acrescentar **01 (um) veículo (zero Km) tipo utilitário (SUV), Marca: TOYOTA; Modelo: SW4 DSL 4X4 SRX PLATINUM AT 7S 25/25**, devidamente licenciado e emplacado no município de Manaus/AM;
7. **Valor Global:** R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais)
8. **Prazo de Vigência:** De 5 (cinco) anos, ou 200.000km – o que primeiro ocorrer, contados a partir do recebimento definitivo do veículo;
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recursos 1.500.1000.0000.0000; Natureza de Despesa: 44.90.52.66; Nota de Empenho nº 2025NE0000655, emitida em 10/04/2025, no valor de **R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais)**.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 41/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula 004820C, para atuar como **GESTORA** do **Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 1/2024 (processo SEI n.º 824/2025)**, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude, à improbidade administrativa, às infrações administrativas e aos danos ao erário em geral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO Nº 1868/2025/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 002391/2025

TIPO: ADM - COMUNICAÇÃO INTERNA - MEMORANDO / CIRCULAR

ESPECIFICAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CURSO - ELIZABETH MARIA MOURA NUNES

REVOGAÇÃO DE DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2025

PROCESSO nº 2391/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando Nº 106/2025/SEPLENO/GP (0705576) por meio do qual foi solicitada a revogação das medidas anteriormente autorizadas com vistas à inscrição de servidora no no curso "**Power BI aplicado à Gestão Pública**", tendo em vista que não foi atingido o quantitativo mínimo de participantes para realização do mesmo;

CONSIDERANDO o Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 29/2025 (0679082), publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia 27 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

REVOGAR o Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 29/2025, para a contratação da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas no dia 27 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3536 pág.57

Manaus, 16 de Abril de 2025

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANDREY MARQUES ARGENTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 77/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2022**, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº69/2010, publicado no D.O.E. de 25/03/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA a Empresa RIVERSIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CNPJ 35.144.723/0001-49**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 01/2025-DICOP (Notificação nº 55/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.720/2024**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de Responsabilidade do Sr. Prefeito e Ordenador de Despesa À Época. Nathan Macena de Souza, Referente Ao Exercício de 2023**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025-DICAI

Processo nº 10.729/2025 - TCE

Representação. Sr. Alan Gomes de Souza

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Alan Gomes de Souza**, Colaborador da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº006/2025-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 10.729/2025**, que trata da Instauração de Tomada de Contas Especial em Face do Sr. Alan Gomes de Souza para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de serviço nos dias 13 e 14/07/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Senhoria, Antonio Josemar da Silva, Servidor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação ao Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/am, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - SEDUC, e dos Srs. Antonio Josemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, inciso XVI, da CF/88.





Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva Nº 146/2023-DICAPE (fls. 970-974), Diligência relativo ao assunto Representação (fls. 975), bem como o Despacho (fl. 1262), contidos no **Processo TCE nº10.306/2023**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Senhoria, Ivani Valentim da Silva, Servidor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação ao Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito Municipal de Apuí/AM, da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação - SEDUC, e dos Srs. Antonio Josemar da Silva, Ivani Valetim da Silva e Ricardo Feitosa Alves, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previstos no artigo 37, inciso XVI, da CF/88.

Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva Nº 146/2023-DICAPE (fls. 970-974), Diligência relativo ao assunto Representação (fls. 975), bem como o Despacho (fl. 1262), contidos no **Processo TCE nº10.306/2023**, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3536 pág.60

Manaus, 16 de Abril de 2025

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

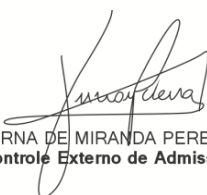
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Exma. Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri., para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, para enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação interposta pelo Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Melo, acerca de possíveis irregularidades na Folha de Pagamento do Município, referentes a salários acima do teto institucional. Conforme as questões de auditoria registradas na Informação Nº 104 / 2024 -Dicape (fls. 73 a 74), Parecer N.º 8188/2024-Mpc-Casa. (fl. 75), bem como o Despacho N.º 1165/2024-GCJPINHEIRO (fl. 76), contidos no **Processo TCE nº 15.216/2024**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 16 de Abril de 2025.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO 11.094/2025
ÓRGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI
REPRESENTADOS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB (REITOR)
ADV. DRS. TALCINEY MAGALHÃES DA CUNHA (OAB/AM N. 16500) E DIEGO MAGALHÃES ANDRADE (OAB/AM N. 14739)
OBJETO REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI, CONTRA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E SEU REITOR, SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL PARA DIRETOR DA POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA DA UEA (POUEA), REGIDO PELO EDITAL N. 007/2024
RELATOR CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 9/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–23, com anexos de fls. 24–112), com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo Sr. Evandro da Silva Bronzi, contra a **Universidade do Estado do Amazonas – UEA** e seu Reitor, Sr. **André Luiz Nunes Zogahib**, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo eleitoral para Diretor da Policlínica Odontológica da UEA (POUEA), regido pelo Edital n. 007/2024 (fls. 25–37).

Alega o Representante, em síntese, que a fórmula matemática prevista no item 8.5 do Edital n. 007/2024, utilizada na apuração dos votos, promoveria distorção dos pesos nominais ali definidos (0,7 docentes; 0,2 discentes; 0,1 técnicos-administrativos). Alega que essa distorção resultou em prejuízo à sua candidatura, a despeito de ter alcançado a maior votação em termos absolutos.

Argumenta, ainda, que a fórmula empregada no Edital n. 006/2024 (certame anterior cancelado) seria mais adequada e que a fórmula atual já teria sido objeto de anulação em eleição ocorrida na UEA em 2017.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da posse e da homologação do resultado preliminar. No mérito, pleiteia a recontagem dos votos com base nos pesos nominais, a anulação da





eleição regida pelo Edital n. 007/2024, a declaração de sua vitória ou, subsidiariamente, a realização de perícia técnica.

O Auditor Mário Filho, atuando temporariamente em substituição a este Relator por motivo de férias, determinou a oitiva prévia dos representados por meio da Decisão Monocrática de fls. 122–127.

Em resposta (fls. 141–210), a UEA defendeu a regularidade do Edital n. 007/2024. Justificou a anulação do Edital n. 006/2024 com base em parecer da Procuradoria Jurídica, que apontou inconsistências na urna dos discentes comprometedoras da integridade do pleito.

Argumentou, de forma central, a ocorrência de preclusão quanto ao questionamento das regras do Edital n. 007/2024, incluindo a fórmula de apuração, uma vez que o Representante não apresentou impugnação no prazo fixado (22 e 23 de outubro de 2024), vindo a se insurgir apenas após a divulgação de resultado que lhe foi desfavorável.

O representante apresentou nova manifestação às fls. 211–222, na qual contesta a justificativa para anulação do Edital n. 006/2024, invocando relatório técnico e alegando falta de transparência da Comissão Eleitoral. Reitera a suposta ilegalidade da fórmula do Edital n. 007/2024 e sustenta que a preclusão administrativa não obsta a análise por esta Corte.

Reafirma os pedidos e adiciona pleito de validação do Edital n. 006/2024 ou de realização de novas eleições.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)





Em cognição sumária e não exauriente, inerente a este momento processual, e com base nos elementos apresentados até aqui pelas partes, passo a analisar a plausibilidade do direito invocado pelo representante.

A controvérsia central reside na alegada ilegalidade e inadequação da fórmula matemática estabelecida no item 8.5 do Edital n. 007/2024 para a apuração dos votos. O Representante sustenta que a aplicação dessa fórmula resultou em distorção dos pesos nominais fixados no próprio edital, prejudicando sua candidatura apesar da maior votação absoluta, e invoca um suposto precedente de anulação da mesma fórmula em 2017.

Contudo, a análise preliminar dos autos revela dois fatores que, neste juízo sumário, parecem enfraquecer a plausibilidade da tese do Representante.

Primeiro, a questão da preclusão administrativa. Conforme apontado pela UEA e confirmado pelo cronograma anexo ao Edital n. 007/2024 (Anexo I, item 2, fl. 36), houve prazo específico (22 e 23 de outubro de 2024) para impugnação das regras editalícias.

O Representante não nega ter deixado de apresentar impugnação nesse momento, vindo a questionar a fórmula de cálculo somente após a divulgação do resultado que lhe foi desfavorável (Anexo I, item 21, fl. 36).

Embora a preclusão na esfera administrativa não vincule a atuação desta Corte, ela representa um forte indício de que o participante anuiu, ainda que tacitamente, com as regras do certame ao não se insurgir tempestivamente.

A segurança jurídica que deve permear os processos seletivos pressupõe, em regra, a aceitação das normas estabelecidas antes do início da disputa. O questionamento tardio, motivado por resultado adverso, aparenta fragilizar a alegação de ilegalidade da regra em si.

Segundo, a existência de normativo interno prévio. O próprio Representante colacionou aos autos a Resolução n. 73/2017-CONSUNIV/UEA (fls. 62–63). Esse documento revela que a fórmula matemática ora questionada foi formalmente adotada pelo Conselho Universitário da UEA em dezembro de 2017, com base em suposto estudo técnico, alterando resoluções anteriores que regiam os processos eleitorais da instituição.

Isso sugere que a inclusão da fórmula no Edital n. 007/2024 teria decorrido da aplicação de regras internas previamente existentes.

A aplicação da fórmula, embora matematicamente complexa e passível de debate quanto à sua transparência ou adequação, aparenta, em cognição sumária, estar respaldada por ato normativo interno da UEA e não ter sido objeto de impugnação tempestiva pelo Representante.





DO PERIGO NA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*)

Passo a verificar a ocorrência do fundado receio de que a espera pela decisão final do processo possa resultar em grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte.

O representante argumenta que a manutenção do resultado lhe causa prejuízo irreparável, impedindo-o de assumir o cargo, e compromete a confiança no processo eleitoral.

No entanto, a eventual frustração da expectativa individual do candidato, por si só, não configura o *periculum in mora* apto a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal. Tal requisito, no âmbito desta Corte, deve estar relacionado ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Quanto ao alegado comprometimento da confiança no processo, embora tangencie o interesse público, deve ser ponderado com o fato de que, aparentemente, a UEA seguiu regras preestabelecidas em edital e normativo interno, não impugnadas a tempo.

Acrescenta-se a isso o fato de que a presente representação somente foi protocolada nesta Corte em janeiro de 2025, data posterior à divulgação do resultado final do processo eleitoral (3/12/2025, conforme Anexo I do edital à fl. 36).

Além de não haver evidências de risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, a suspensão da posse poderia ocasionar instabilidade e incerteza na gestão da Policlínica Odontológica da UEA, o que configuraria perigo de dano reverso, potencialmente lesivo à continuidade administrativa.

Por fim, não parece haver risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Caso esta Corte, após a instrução, constate eventual irregularidade insanável, poderá determinar as medidas corretivas cabíveis, tais como anulação da eleição e novas eleições.

Diante do exposto, conclui-se que não estão presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora, razão pela qual, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada e **determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU** para:

1. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, conforme § 8º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996;
2. **Dar ciência** desta decisão ao representante, por meio de seus advogados, e aos representados; e





3. Após as comunicações, **encaminhar o feito à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – Dicape**, para dar seguimento ordinário no feito, conforme art. 288, § 2º, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM; e
4. Recebidas eventuais manifestações das partes, seguir o previsto no § 5º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996.

Manaus, 16 de abril de 2025.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10.357/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação do prédio da Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme despacho publicado no Diário Oficial no dia 21 de janeiro de 2025.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, para contratação emergencial da empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de





mão de obra, materiais e equipamentos, executados de forma contínua nas áreas internas, externas e esquadrias visando atender as necessidades da demanda deste prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 1.541.102,54 (Um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Na Inicial (págs. 2/7) protocolada em 27 de janeiro de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Manaus, sob o Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.0000051, que consagrou a empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme Despacho publicado no Diário Oficial no dia 21 de janeiro de 2025, Edição nº 2.140.

Dentre as eventuais ilegalidades: (a) a violação à Lei de Licitações no que diz respeito a dispensa de licitação; e (b) descumprimento, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, aos princípios fundamentais do direito administrativo, como os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer: (a) suspensão cautelar da contratação direta realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a imediata paralisação dos efeitos do contrato em questão até o julgamento final da presente representação; (b) apuração da irregularidade na dispensa de licitação, com a análise detalhada das justificativas e da inexistência de emergência real, conforme as disposições legais da Lei nº 14.133/2021; (c) a responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a aplicação das sanções previstas pela legislação aplicável, incluindo a possibilidade de ressarcimento ao erário, conforme Lei nº 14.133/2021; (d) caso seja constatada a irregularidade, que seja determinada a anulação da contratação e a realização de procedimento licitatório conforme as normas legais, a fim de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 89/2025 – GP (págs. 08/10), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que concedi, em 28 de janeiro de 2025, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a Câmara Municipal de Manaus - CMM apresentar justificativas a respeito do fato narrado na Inicial.





Em 12 de fevereiro de 2025 houve manifestação do Representado que, em síntese, alega:

- “(...) a eventual suspensão da contratação emergencial acarretaria um periculum in mora inverso, pois a paralisação do contrato geraria um risco concreto e imediato à continuidade dos serviços essenciais (...)”
- “O contrato anterior (nº 001/2024), celebrado com a empresa SILVA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS LTDA., encerrou-se no dia 02/01/2025 (...) Contudo, tal pedido não foi analisado pela gestão anterior da CMM, e nem pôde ser analisado a tempo pela nova gestão, que, por sua vez, tomou posse um dia antes do término desse contrato(...)”
- “A Câmara Municipal, ao avaliar a solicitação de reajuste contratual feita pela empresa SILVA SERVIÇOS COMBINADOS, constatou que o valor requerido excedia os índices de correção monetária previstos na legislação vigente, conforme estipula o artigo 61 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.”
- “Dessa forma, o risco de descontinuidade dos serviços essenciais exigiu a adoção da medida emergencial, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta nos casos de urgência para assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos.”
- “A suspensão da contratação emergencial representaria um grave risco à continuidade dos serviços essenciais prestados pela Câmara Municipal de Manaus, com impactos diretos e irreversíveis na higienização, segurança sanitária e funcionamento das atividades legislativas.”

Ao final requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência dos requisitos autorizadores garantindo a continuidade dos serviços essenciais de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Manaus - CMM, evitando, assim, prejuízos à saúde pública, à salubridade do ambiente legislativo e à regularidade do funcionamento da Casa Legislativa.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante





provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.





Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre a CMM e a empresa SILVA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS LTDA., encerraria em 03 de janeiro de 2025 com interrupção imediata dos serviços. No entanto, as obrigações da atual mesa diretora iniciaram um dia antes da finalização do contrato, isto é, em 02 de janeiro de 2025. Sendo assim, não houve tempo hábil, tampouco qualquer iniciativa por parte da gestão anterior de renovação do contrato nº 001/2024.

Logo, observa-se a necessidade de realizar a dispensa de licitação, em caráter emergencial, de modo que a interrupção imediata do contrato acarretaria em prejuízos ao regular funcionamento do poder legislativo municipal, bem como na falta de higiene das instalações da Câmara Municipal de Manaus. Assim, resta claro que o Representado agiu em conformidade com a previsão legal do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, considerando que o procedimento adotado seria a única solução viável diante da impossibilidade de prorrogação do contrato e verificada a essencialidade do serviço prestado.

Convém notar que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que a prorrogação de contratos administrativos após o término de sua vigência é ilegal, configurando execução contratual sem cobertura legal.

Assim, ao não preencher os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, de forma que: (a) o *fumus boni iuris*, caracterizado pela viabilidade da tese jurídica apresentada, não encontra-se preenchido considerando a impossibilidade de renovação contratual visto o início da gestão, a finalização do contrato nº 001/2024 e a ausência de iniciativa por parte da gestão anterior em renovar o referido contrato; (b) o *periculum in mora*, ao perfazer-se na possibilidade de dano irreparável ao erário, não há menção de sobrepreço, inexecução contratual ou os impactos nas atividades administrativas provenientes da eventual suspensão dos serviços.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.





Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2025.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO N. 10.847/2025
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADOS PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE IRANDUBA, SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17299), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199), FERNANDA GALVAO BRUNO (OAB/AM 17549), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19308), LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ (OAB/AM 13294)
OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE IRANDUBA, SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2025-GCARIMOUTINHO

1. Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas contra o Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, Sr. Altemar Leão de Oliveira, em razão de possíveis irregularidades no edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025.
2. O referido edital visa à contratação e formação de cadastro reserva para diversos cargos, por tempo determinado, para suprir as necessidades de excepcional interesse público.
3. A representante alega que por diversas vezes a Administração Pública tenta a contratação de pessoal, para ocupar funções de natureza permanente, por meio de processos seletivos simplificados, a qual não se enquadra no conceito de necessidade temporária, violando o princípio do concurso público.
4. Segundo sua ótica, o PSS iniciado pela Prefeitura de Iranduba, padece de várias ilicitudes, dentre as quais se destacam:





(a) prazo exíguo entre a publicação e a efetivação das inscrições, bem como entre a divulgação do resultado preliminar e a apresentação de recurso, os quais não figuram razoáveis ao candidato interessado para se organizar e apresentar a documentação necessária;

(b) inscrição e protocolo de recurso apenas na modalidade presencial, que fere a isonomia e a ampla concorrência, impactando, sobretudo, em candidatos residentes em áreas ribeirinhas ou de difícil acesso, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e candidatos que trabalham em horário comercial;

(c) ilegalidade da seleção meramente curricular, vez que a avaliação meramente documental não assegura critérios objetivos suficientes para garantir a impessoalidade e a transparência do processo seletivo, pois permite margem para subjetividade na análise dos documentos apresentados, facilitando direcionamentos indevidos e favorecimentos;

(d) ausência de clareza nos critérios de avaliação de experiências, considerando que não será computado como experiência profissional o tempo de estágio ou de monitoria, além da atribuição de pontos diferentes para a mesma documentação exibida em cargos diversos, e ilegalidade nos critérios de desempate, ao prever que nos cargos mais elevados seja considerada a somatória de títulos como primeiro critério, e nos cargos de baixa escolaridade a idade como primeiro critério;

(e) inobservância da reserva de vagas para pessoas com deficiência, assegurada no art. 92 da Lei Orgânica do Município de Iranduba, tendo em vista que o Edital nº 001/2025 não assegura qualquer reserva de vagas para candidatos com deficiência.

5. Por fim, aduz que a manutenção do certame implicará em dano irreparável ao interesse público, pois permite a contratação irregular de profissionais para cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público, violando os direitos de candidatos que aguardam certames legítimos, ao tempo em que fragiliza a estrutura administrativa do município. Isso porque profissionais essenciais poderão ser desligados ao final do contrato, interrompendo políticas públicas e prejudicando a continuidade dos serviços. Ainda que o perigo da demora decorra do fato de que as inscrições ocorreram no dia 21/02/2025, portanto, em breve haverá contratação temporária.

6. Dessa forma, requereu, em sede de media cautelar, a suspensão do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 e a notificação dos representados, para que prestem as informações e esclarecimentos necessários. No mérito, pleiteou a procedência da representação, para fins cumprimento do mandamento constitucional da realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos.

7. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 274/2025-GP, de fls. 28/30, admitiu esta Representação e determinou ao responsável pela GTE-MPU que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.

8. Inicialmente, o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, convocado para substituir esta Relatoria, exarou a Decisão Monocrática (fls. 40/45), abstando-se de conceder a cautelar de imediato, para promover a oitiva dos



responsáveis pela Prefeitura Municipal de Iranduba e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba – SEMEI.

9. O Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, apresentou suas razões de defesa, juntadas à fls. 67/126, abordando, em suma, que:

- o cronograma estabelecido no processo seletivo simplificado observa um prazo razoável e adequado, tendo em vista a urgência e a relevância de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente no que tange ao início do ano letivo;
- as razões que ensejaram a realização do Processo Seletivo Simplificado decorrem do elevado número de servidores estatutários afastados por licença médica e da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, na ocasião da abertura do processo, especificamente para as vagas de vigia, consistente na necessidade de substituições derivadas de possíveis atos de exoneração, demissão, licença para tratamento de saúde, readaptações temporárias ou definitivas e demais situações legais de vacância;
- a urgência da situação e a necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços justificam não apenas os prazos estipulados no edital, mas também o meio de contratação adotado;
- essa modalidade de admissão é plenamente legítima, desde que atenda a requisitos específicos;
- a escolha da inscrição e de recursos pelo formato presencial encontra amparo na discricionariedade administrativa, vez que a Secretaria que promove o processo não tem, no momento, ferramentas disponíveis para que todos os atos pudessem ser realizados de forma virtual;
- a avaliação baseada em documentos segue critérios previamente estabelecidos no edital, os quais delimitam de forma clara os requisitos objetivos para pontuação, reduzindo qualquer margem para arbitrariedade ou direcionamento indevido;
- não há qualquer ilegalidade no que tange à questão que permeia a experiência profissional, vez que é unânime o entendimento da jurisprudência acerca da impossibilidade de computar tempo de estágio ou monitoria;
- os requisitos imprescindíveis à concessão da liminar não se encontram satisfeitos, ante a ausência de ilegalidade evidente nos atos administrativos questionados;
- a medida liminar pleiteada impõe prejuízos desproporcionais à Administração Pública e aos administrados, em especial aos alunos, que seriam diretamente afetados pela interrupção do regular andamento do certame.

10. Assim, vieram-me os autos, com o Despacho de fls. 128/129, do Auditor Mario José de Moraes Costa Filho, devolvendo o feito.

11. É o relatório, no essencial.



DECIDO.

12. É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

13. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se prevista no art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

15. Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

16. Com relação à fumaça do bom direito, tem-se que:

(...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 63ª edição. Forense, 2021)

17. Dessa forma:

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (Donizetti, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil - Volume Único. 25ª edição. Atlas, 2022)

18. Quanto ao *periculum in mora*, para sua caracterização, deve se observar que:





(...) se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. (Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais)

19. No caso em tela, em análise sumária, este Relator entende não estar presente o requisito do *periculum in mora*.
20. Aparentemente, não restou demonstrado que o processo seletivo simplificado, da forma como se sucedeu, seria capaz de trazer dano grave ou de difícil reparação aos cofres públicos ou haveria provável perigo de lesão, tanto ao interesse público, quanto ao erário, tendo em vista que já fora concluído, pois a data prevista para homologação do resultado final, de acordo com o anexo V, do edital, foi o dia 25 de março de 2025.
21. A concessão da medida cautelar para suspensão do PSS nº 001/2025 não se justifica sob o prisma da urgência, levando em consideração o princípio da continuidade do serviço público, vez que a contratação temporária visa suprir a necessidade de um serviço público fundamental, diante do início do ano letivo escolar e da demanda de preenchimento de vagas em cargos essenciais, como o de professor e de profissionais de apoio às atividades escolares (motorista, vigia, cozinheiro, dentre outros).
22. Assim, a suspensão do certame, neste momento, acarretaria prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais de educação no Município de Iranduba.
23. O possível contexto de *déficit* do quadro de pessoal que ensejou a abertura do PSS em tela poderia trazer prejuízos à preservação do interesse público primário, caso o gestor não tomasse medidas para supri-lo.
24. Diante de tal cenário, o interesse público na continuidade dos serviços educacionais se sobrepõe, em juízo precário, ao risco de eventuais irregularidades no certame.
25. Cabe ressaltar que as supostas irregularidades suscitadas poderão ser devidamente apuradas e aprofundadas durante a instrução processual pelo rito ordinário, sem que seja necessário paralisar todo o PSS, podendo ser aplicadas as penalidades cabíveis, quando do julgamento do mérito desta representação, se confirmadas.
26. Por fim, faz necessária a alteração do relator na capa do processo, bem como a exclusão do impedimento nela consignado, tendo em vista que se trata de processo de minha Relatoria, de acordo com a distribuição do Egrégio Tribunal Pleno (Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2025), no qual o Auditor Mario Filho atuou como Conselheiro Convocado, em razão do usufruto de férias desta Relatoria, devolvendo-o quando do meu retorno, na forma do art. 36, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



27. Portanto, com base no art. 42-B da lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para determinar o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, a fim de:

- a. **Providenciar a publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b. **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Defensor que subscreveu a petição inicial, Prefeito Municipal de Iranduba (Sr. José Augusto Ferraz de Lima) e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba (Sr. Altemar Leão de Oliveira);
- c. Após, **tomar as providências** cabíveis, junto ao setor competente, à correção da Relatoria na capa do processo, bem como a exclusão do impedimento nela consignado;
- d. Em seguida, encaminhar o processo à **DICAPE**, para prosseguimento do feito pelo rito ordinário, mediante a expedição de **notificação** aos representados, Srs. José Augusto Ferraz de Lima e Altemar Leão de Oliveira, respectivamente, Prefeita Municipal de Iranduba e Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 86 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Representação. Para tanto, devem-lhe ser remetidas cópias da petição inicial (fls. 2/14);
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- f. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 16 de abril de 2025.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

